



Edição nº 84, seção 1, páginas 52 e 53, de 3 de maio de 2018

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 6/2018/PREVIC

PROCESSO: 44011.000465/2015-00

ASSUNTO: Auto de Infração nº 33/15-46

AUTUADOS: ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES

ENTIDADE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000465/2015-00, relativo ao Auto de Infração nº 33/15-46, de 30/09/2015, lavrado contra ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor Presidente e AETQ, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, membros do Comitê de Investimentos, todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 33/15-46, de 30/09/2015, em relação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os arts. 4º, 9º, 18, § 1º, inciso III, e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009. APLICAR, em relação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS. APLICAR, em relação aos autuados JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA

ESTEVES, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011, nos termos do Parecer nº 197/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

**FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO**

Diretor Superintendente Substituto